

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.878, DE 2022

Institui o Dia do Influenciador Digital e revoga o art. o artigo 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em exame institui o Dia Nacional do Influenciador Digital a ser comemorado anualmente em 30 de novembro. Além disso, revoga o art 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, dispositivo que exige que proposições legislativas de data comemorativa devem ser acompanhadas de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Cultura (CCult); para exame conclusivo de mérito nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria, em parecer terminativo (art. 54, RICD). O regime de tramitação é o ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório



II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em exame institui data comemorativa para homenagear o Influenciador Digital.

Nos termos da justificção, o objetivo é “divulgar a importância do trabalho do influenciador digital na disseminação de informação e conteúdo de qualidade nas mídias digitais”.

É inegável que o tema desperta interesse e dialoga com fenômenos sociais contemporâneos. O papel desempenhado pelos influenciadores digitais na formação de opinião, divulgação de produtos e disseminação de conteúdo informativo e cultural é notório e crescente, refletindo transformações significativas nas formas de comunicação e interação social.

Além disso, a presente proposição busca revogar o art. 4º da Lei Nº 12.345/2010, que estabelece a necessidade de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas para a proposição de datas comemorativas.

Assim, a análise dessa proposição demanda a necessidade de avaliar não apenas o mérito da instituição da data requerida, como também o mérito do supramencionado artigo.

Entendo que o art. 4º da Lei Nº 12.345/2010 representa um importante mecanismo de valorização da participação social e de qualificação do debate legislativo, não sendo adequada a sua revogação.

Quanto ao mérito da data, é importante reconhecer o papel crescente que os influenciadores digitais exercem na sociedade contemporânea. Trata-se de um fenômeno comunicacional com grande impacto cultural, especialmente entre as novas gerações, que cada vez mais consomem conteúdos, ideias e produtos mediados por essas figuras.

Justamente por sua capacidade de alcance e mobilização, os influenciadores ocupam posição estratégica na difusão de valores, comportamentos e práticas sociais. Reconhecê-los, inclusive por meio de



iniciativas simbólicas como datas comemorativas, pode ser também uma oportunidade de fomentar a reflexão sobre a responsabilidade que detêm na condução de seu conteúdo, incentivando o uso ético e consciente das plataformas digitais.

Entretanto, no caso específico desta proposição, até o presente momento não foi realizada audiência pública sobre o tema no âmbito desta Comissão, o que impossibilita aferir, de forma objetiva e institucional, a significância da data proposta. Além disso, esse requisito também é elencado como recomendação na Súmula 01/2025 desta comissão, de forma que mesmo não sendo o caso de observarmos o dispositivo legal, a própria súmula representaria óbice à aprovação do projeto de lei.

Dessa forma, considerando a ausência desse requisito e a importância de se preservar o diálogo com a sociedade nas matérias de natureza simbólica e cultural, entendemos que não é possível avançar com a aprovação da proposição.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.878, de 2022, de autoria do nobre Deputado Luis Miranda.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

